



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 227 /15 – CCJ**

**Extingue e cria Funções Gratificadas, no Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), no âmbito da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, que passam a integrar a Letra c do Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988 e alterações posteriores, que Estabelece o Plano de Carreira dos Funcionários do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), dispõe sobre o Plano e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, fl. 16, aponta inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações, e possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º. Ficam extintas, no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, as Funções Gratificadas, constantes do inc. II, da letra *c* do Anexo II da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, conforme segue:

Quantidade	Denominação	Código
06	Chefe de Grupo	1.3.1.2
06	Responsável por Serviço	1.3.1.1



**PARECER Nº 225 /15 – CCJ**

Art. 2º. Ficam criadas as Funções Gratificadas, no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante do inc. II, da letra *c* do Anexo II da Lei nº 6.253, de 1988, conforme segue:

Quantidade	Denominação	Código
01	Diretor de Recursos Humanos	1.3.1.7
01	Assistente Técnico de Recursos Humanos	2.3.1.6
01	Chefe da Seção de Desenvolvimento Funcional	1.3.1.5
01	Chefe da Seção de Preparo de Pagamento	1.3.1.5
01	Chefe da Seção de Segurança do Trabalho	1.3.1.5

Parágrafo único. As especificações das funções gratificadas criadas constam no Anexo I desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo Municipal.

Art. 4º. As alterações estruturais do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), decorrentes desta Lei, serão regulamentadas por meio de Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Conforme o acima esposado, a Proposição tem por escopo instituir funções gratificadas a servidores da Administração Indireta do Município. É importante destacar que, o Projeto vem acompanhado de estudo de impacto financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, fls. 18 a 20.

O princípio constitucional da autonomia municipal permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no art. 29, *caput*, da Constituição Federal<sup>1</sup>, no art. 8º, da Carta da

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



PARECER Nº 225 /15 – CCJ

Província, de 1989<sup>2</sup>, e nos arts. 1º e 8º, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>3</sup> – LOMPA.

Sobre o tema em comento, leciona Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>:

Adverta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. A par disso, a Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da Administração Pública. (Sublinhei).

Reza o artigo 94, inciso IV, da LOMPA, *verbis*:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V – prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal; (Sublinhei).

---

<sup>2</sup> Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

<sup>3</sup> LOMPA:

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

VI – organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1326/15  
PLE Nº 013/15  
Fl. 4

PARECER Nº 225 /15 – CCJ

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 11 de agosto de 2015.

Aprovado pela Comissão em 13-8-15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Waldir Canal,  
Vice-Presidente e Relator.

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Pablo Mendes Ribeiro

Vereador Rodrigo Maroni